



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.001637/2006-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.607 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ATILA ANSELMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda pessoa física os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão, uma vez comprovado, por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência como aptas à concessão do benefício. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 11, tal lançamento decorreu da constatação de omissão de rendimentos recebidos, no valor de R\$ 30.432,66, das fontes pagadoras Caixa Econômica Federal em virtude de ação judicial impetrada contra o Instituto Nacional da Seguridade Social INSS e Fundação Codesc de Seguridade Social FUSESC.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 02 a 08, alegando, em síntese, que os rendimentos em tela foram recebidos acumuladamente no ano de 2004. Contudo, diante da falta de orientação por parte das fontes pagadoras quanto à tributação dos rendimentos ora lançados como omissos e verificado a retenção do imposto de renda incidente sobre estes, acreditou que o imposto devido ao fisco estava corretamente recolhido.

Aduz que, conforme comprovam os documentos em anexo, é portador de doença grave desde 19/04/1994, a qual o deixou incapaz definitivamente para os exercício das suas funções.

Diante disso, conclui que, quando do recebimento dos rendimentos objeto do presente lançamento, já fazia jus à isenção prevista no art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999, enquadrada como paralisia irreversível e incapacitante.

A DRJ em Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação ao argumento de que:

“(...) o documento acostado aos autos às fls. 91, além de não se caracterizar como um laudo pericial de serviço médico oficial da União, do Estado ou do Município, já que não traz a identificação clara do emitente, tampouco o CRM do médico, aponta o CID I 69, o qual, de acordo com consulta feita junto ao endereço eletrônico <http://pt.wikipedia.org/wiki/CID10>, em 24/02/2011, versa sobre "Seqüelas de doenças cerebrovasculares", cujos rendimentos recebidos pelos portadores desta moléstia, a teor do que disciplina a legislação supramencionada, não são isentos, e por fim conclui que o interessado resta incapaz definitivamente para realizar suas atividades profissionais.

Contudo, ainda que o referido laudo pudesse ser considerado como oficial, quanto aos argumentos da defesa de que o contribuinte faz jus à isenção pleiteada em virtude de ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, tendo em vista que, nos termos da Portaria Normativa nº 1.174/MD, de 06/09/2006, paralisia será considerada irreversível e incapacitante quando, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação motora, permanecerem distúrbios graves e extensos que afetem a mobilidade, a sensibilidade e a troficidade, o laudo médico teria

que ser conclusivo, especificando o diagnóstico etiológico e a descrição das alterações anatómicas e o caráter definitivo e permanente da lesão, permitindo, assim, o fornecimento de elementos suficientes para formar a convicção deste julgador (a).

Assim sendo, embora o contribuinte tenha logrado êxito em comprovar que os rendimentos ora lançados como omissos se referem a rendimentos de aposentadoria, ao não apresentar laudo pericial nos moldes do Parecer acima transcrito, demonstrando de forma clara e precisa que a moléstia grave da qual é portador se enquadra nas hipóteses ensejadoras da isenção do imposto de renda, entendeu-se que o mesmo não atendeu aos requisitos legais para isenção.

Cientificado em 06/04/2011, fls. 112, o interessado interpôs recurso voluntário em 28/04/2011, fls. 113 a 117, alegando, em síntese, que:

- a decisão recorrida reconheceu que os proventos recebidos advieram de aposentadoria; consoante exposto na impugnação, em 1994 fora acometido por moléstia cerebral ensejando-lhe seqüelas irreversíveis, consignadas em laudo emitido por médico do INSS, do qual foi-lhe concedido aposentadoria em 1996;
- o laudo apresentado neste processo foi emitido por médico do INSS, por certo habilitado para tanto, não podendo ser o recorrente responsabilizado por eventual erro do agente quando da lavratura do mesmo;
- houvesse dúvidas quanto ao laudo, por certo não haveria concessão de aposentadoria pelo INSS em 1996;
- em que pese erroneamente entendido como não oficial, o laudo em questão comprova a doença que sofrera e comprova que em 1996 o recorrente restou aposentado por incapacidade oriunda de seqüelas cerebrovasculares ocasionadas por AVC oriundo de angioma cerebral;
- requer o cancelamento do débito fiscal.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 23 de janeiro de 2013, tendo a 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 2ª Seção proferido a Resolução nº 2201000.135, que, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 123 a 125.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62A do RICARF, o presente processo foi redistribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 16 de julho de 2014, tendo a 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 2ª Seção proferido a Resolução nº 2201000.135, que, por unanimidade de votos, entendeu pela necessidade de conversão do julgamento do presente processo em diligência, para que a unidade local da RFB providenciasse, junto ao INSS, o saneamento da irregularidade apontada no laudo pericial de fls. 93 com vistas à obtenção da perfeita identificação do perito que o firmou.

Processo nº 13984.001637/2006-32
Acórdão n.º **2402-005.607**

S2-C4T2
Fl. 4

Em resposta à diligência, foram acostados aos autos, conforme ofício da Previdência Social (fl. 164), novo laudo médico referente a segurada Atila Anselmo, devidamente assinado e carimbado pelo médico perito.

Cumprida a referida diligência, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Discute-se o direito à isenção do imposto de renda com base no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, tendo como ponto central a eventual comprovação da existência de “paralisia irreversível e incapacitante” por meio de laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, **mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma**; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)*

Dos dispositivos transcritos, extraem-se os dois requisitos para o exercício do direito à isenção pleiteada:

a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão;

b) que o contribuinte seja portador de uma das doenças enumeradas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

Ademais, partir do ano-calendário 1996, a Lei nº 9.250/1995 qualificou a comprovação do segundo requisito nos seguintes termos:

Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifou-se)

Conforme se depreende da decisão recorrida, a questão se torna incontroversa no que tange ao fato de os rendimentos discutidos nos presentes autos serem provenientes de proventos de aposentadoria.

Vejamos extrato da decisão recorrida que comprova tal conclusão:

Assim sendo, embora o contribuinte tenha logrado êxito em comprovar que os rendimentos ora lançados como omissos se

referem a rendimentos de aposentadoria, ao não apresentar laudo pericial nos moldes do Parecer acima transcrito, demonstrando de forma clara e precisa que a moléstia grave da qual é portador se enquadra nas hipóteses ensejadoras da isenção do imposto de renda não atendeu aos requisitos legais para isenção.

Desta forma, permaneceu pendente a comprovação de que a Recorrente era/é portador de uma das doenças enumeradas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

Tendo em vista que foi juntado aos autos, após procedimento de diligência, novo laudo pericial (fls. 165/166), emitido pelo INSS, em 07/10/2015, registrando que a Recorrente tem seqüelas de AVC, em outras palavras, paralisia definitiva, entendo que estão cumpridas as condições da Lei nº 7.713/1988, inciso XIV, art. 6º e Lei nº 9.250/1995, art. 30.

Neste sentido, entendo que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação tributária para fins do gozo da isenção de imposto de renda dos proventos ora debatidos.

Diante do exposto, voto por **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aposentadoria do ano-calendário 2004.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.